

PARA:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
PIMENTA/MG  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020

1

RECORRENTE:

INOVA CIENTIFICA LTDA  
CNPJ: 23.658.858/0001-43 FONE: (11) 3368-4791  
ENDEREÇO: AV. MOFARREJ Nº 348 CONJ.348 VILA LEOPOLDINA  
SÃO PAULO -SP CEP: 05.311-000

**PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA PRODUTO NÃO APROVADO**

**I- DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DE PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO/  
ANÁLISE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DE PROPOSTA ITEM –  
SUBSTRATO CROMOGÊNICO**

Como se sabe, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital prevista no caput do artigo 41 da lei 8.666/93.

Vimos por meio desta manifestar com devido respeito ao critério de julgamento e aceitabilidade de produtos que não atendem ao SAAE PIMENTA MG.

O PRODUTO DENOMINADO QFCOLI - FABRICANTE QUIMAFLEX, não cumpre o edital bem como não possuem nenhuma certificação de órgãos sanitários de acordo com a exigência da legislação vigente.

Solicitamos que as empresas apresentem documentos que comprovem os requisitos conforme esclarecimento desta autarquia do edital abaixo.

De forma clara pelo esclarecimento do ilustríssimo Pregoeiro Sr Antônio de Padua( abaixo com grifo nosso) previsto no instrumento convocatório a exigência de atendimento técnico do produto substrato cromogênico ao STANDART METHODS, como forma de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado, **não podendo durante o certame nenhum licitante se opor a tal exigência, que aceitou e não impugnou no momento adequado.**

Com base na legislação que norteia o certame sendo uma determinação da ANVISA solicitamos desclassificação de propostas de empresas que ofereçam produtos divergentes tanto ao edital quanto a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 a respeito dos seguintes pontos abaixo.

**SAAE DE PIMENTA/MG**  
**PROTOCOLO**  
Recebemos às 11 : 39 horas  
Data: 11 / 11 / 20

Prezada Luciana Duarte,

Agradecemos pelo pedido de esclarecimentos enviado e na oportunidade respondemos:

1. O descritivo do item do edital, em especial o item 03 (Substrato enzimático definido – DST) é o produto exigido por esta autarquia e **será aferido no ato de análise da (s) proposta (s)** em confronto com o descritivo e será exigido na íntegra – qual seja:

Substrato enzimático definido - DST Colilert - substrato enzimático definido ONPG-MUG para identificação de coliformes totais e escherichia coli em amostras de água potável, água bruta, água superficial, água subterrânea, água de reuso, água engarrafada e efluentes, com resultados simultâneos e confirmativos em 24h, sem a necessidade de reagentes adicionais para confirmação / Temperatura para incubação de 35°C a 37°C por 24h, com janela de leitura de até 28h / capaz de suprimir até 2,0x10<sup>6</sup> de microorganismos heterotróficos por 100ml da amostra / Caixa com 200 unidades.

1. A menção da marca "colilert" no descritivo do objeto no edital tem o condão de esclarecer ao (s) licitante (s) a **especificação do produto que atenda a esta Administração Autárquica** e não direcionar a aquisição do produto de uma marca ou de outra. Neste caso, poderá o (s) licitante (s) apresentarem propostas de preços para produtos de outras **marcas equivalentes e/ou superiores** desde que atenda as especificações completas exigidas no edital.

2. O que direciona a classificação da (s) proposta (s) é todo o descritivo do objeto e sendo assim, o (s) licitantes podem apresentar produtos de quaisquer marcas desde que atendam ao descritivo completo do objeto, na integralidade, isso quer dizer que, **não** poderão apresentar proposta para fornecimento de produtos que atendam **somente a "finalidade"** que é análise de água. Não basta que o produto seja utilizado para análise de água, o que decerto, atenderia a finalidade, **porém, não atenderia a demanda** desta autarquia que exige um produto com a observância das características técnicas do descritivo do edital.

Certos de termos respondido a contento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Antônio de Pádua Resende

Pregoeiro

Utilizando o mesmo pedido de esclarecimento da empresa QUIMAFLEX, **ONDE A MESMA CLAMA A LUZ DA** " A Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 7º, §5º, estabelece que é vedado em processos licitatórios a exigência de marca específica, salvo nos casos tecnicamente justificável. "

É de conhecimento público que o SAAE é órgão sanitário e regulado pela ANVISA , a exceção de caso técnico justificável que o produto a ser utilizado pelo SAAE que os produtos ofertados tenham APROVAÇÃO TÉCNICA NA ANVISA CONFORME PORTARIA QUE REGULA A POTABILIDADE DE ÁGUA NO BRASIL e não ter a mesma finalidade. Um produto pode ter a mesma finalidade de uso mas que não seja aprovado.

Na própria afirmação da empresa destacado abaixo, a mesma informa que possui TODAS as exigências legais, logo a exigência legal está no **cumprindo da legislação pertinente a potabilidade de água regulamentada pela ANVISA.**

Assim, o Art.22 onde é explícito quanto a exigência de **ATENDER** a um dos compêndios Nacional ou Internacional. Insta salientar que a PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 bem como a vigente consolidação PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 (Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.) ; ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, em seu Art. 22 aduz:

3

Portanto a Administração Pública **deve obedecer:**

**Art. 22.** As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

Assim a INOVA CIENTÍFICA utilizando da mesma LUZ da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 7º, §5º, estabelece que é vedado em processos licitatórios a exigência de marca específica, salvo nos casos tecnicamente justificável.

Pois a licitação / certames devem ser justos, com qualidade comprovada e equalitários com competição de produtos com a mesma qualidade e atendimento a demanda desta Autarquia que fornece água potável para consumo humano para uma população de mais de 15 mil Pimentenses. que vivem a margem do Lago de Furnas.

**Pedido de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 009/2020 - SAA Pimenta/MG**

licitacao - quimaflex.com.br <licitacao@quimaflex.com.br>  
Para: licitasaapimenta@gmail.com

5 de novembro de 2020 08:14

Prezados, bom dia!

Estamos interessados em participar do Pregão Presencial nº 009/2020, previamente marcado para o dia 11/11/2020 às 08:00 horas, neste sentido solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Acontece que, no Anexo VIII - Proposta Comercial, no quadro de descrição do objeto, mais precisamente no Item 03, este SAAE Pimenta/MG está estabelecendo no edital a aquisição de "Substrato enzimático definido - DST - Colilert..".

O produto em questão é o **Substrato Definido Enzimático**, e no caso, "Colilert" é o nome Comercial do referido produto da Marca IDEXX.

A Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 7º, §5º, estabelece que é vedado em processos licitatórios a exigência de marca específica, salvo nos casos tecnicamente justificável.

Nossa empresa comercializa produtos similares e que possuem todas as exigências legais pertinentes ao caso, inclusive tem a mesma finalidade dos produtos ora licitados, porém de outra marca. ←

Neste sendo, solicitamos esclarecimentos em face a este SAAE de Pimenta/MG estabelecer o produto "Colilert" da Marca IDEXX para o item 03, uma vez que é vedado por Lei a exigência de Marca nos procedimentos licitatórios.

As empresas interessadas em participar do presente certame deverão ofertar apenas o produto "Colilert" da Marca IDEXX ou poderá ofertar produtos com a mesma finalidade mas de marcas distintas?

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente.

GEOVANA LUCY  
LICITAÇÃO  
(18) 3461-1691  
QUIMAFLEX.COM.BR



Que sob pena de desclassificação de proposta e não aceito os lances seja apresentado documentos comprobatórios de aprovação emitido por Compêndio oficial ou pela Autarquia Sanitária ANVISA de que o produto ofertado atende a normativa.

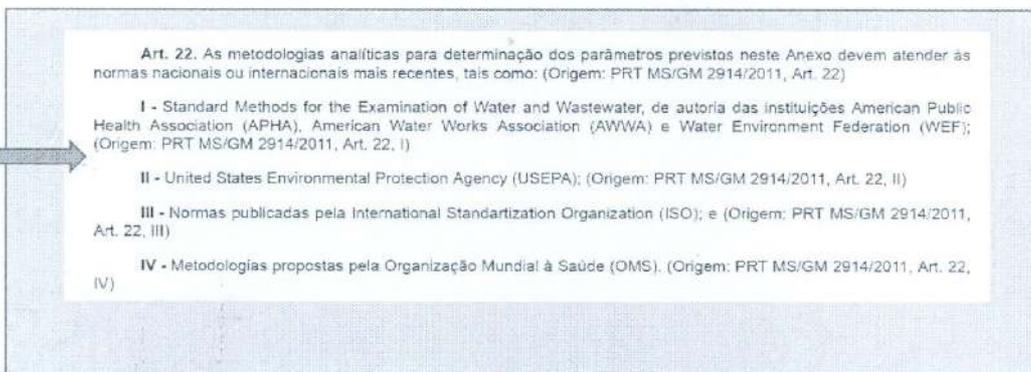
O descumprimento das disposições contidas nas resoluções da ANVISA constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pois uma legislação deve ser atendida, aprovada, normatizada, caso contrário não seria uma determinação de cumprimento.

Assim sabemos que esta Autarquia não irá se esquivar de observar e cumprir a exigência, e permitir a participação de empresas fornecedoras de produtos que **não atendam** às exigências técnicas, tornando a competição injusta, ferindo o princípio da eficiência e daí sim, em detrimento a observância da qualidade e da economicidade, pois da aquisição de um produto que não atende a função que lhe é esperada.

## I - DOS FATOS

Assim, o Art.22 onde é explícito quanto a exigência de **ATENDER** a um dos compêndios Nacional ou Internacional. Insta salientar que a PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011 bem como a vigente consolidação PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 (Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.) ; ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, em seu Art. 22 aduz:

Portanto a Administração Pública **deve obedecer**:



Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)
- III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)
- IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

Assim sabemos que esta Autarquia não irá se esquivar de observar e cumprir a exigência, e permitir a participação de empresas fornecedoras de produtos que **NÃO** atendam às exigências técnicas, tornando a competição injusta, ferindo o princípio da eficiência e daí sim, em detrimento a observância da qualidade e da economicidade, pois correria o risco de aquisição de um produto que não atende a função que lhe é esperada.

Portanto, a não aceitação de propostas com produtos divergentes ou que não sejam conforme a referida portaria da ANVISA, **NÃO** existe obrigatoriedade de aceite de marca similar, que **NÃO** atenda os critérios técnicos, ou que, não existe a comprovação por parte do licitante de que o similar atenda os critérios técnicos.

Assim, o produto não possuem nenhuma conformidade ao Standard methods. Nem documentos comprobatórios de que os mesmos são aprovados em algum compêndio oficial.



**II – PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, haja vista necessidade imperativa do EDITAL e saneamento básico para a população Pimentense.

1. Desclassificar propostas de empresa que oferte produtos em itens específicos para que o certame todo não seja frustrado, não se pode abrir mão de exigir a garantia da qualidade do produto adquirido em Processo Licitatório. Empresas fornecedoras de produtos que não atendam às exigências técnicas, o que poderia indicar uma competição injusta, não atendendo o princípio da eficiência.
2. Desclassificar ofertante que fere a razão do princípio da vinculação ao Edital prevista no caput do **artigo 41 da lei 8.666/93** de produtos/ ITENS que são divergentes a necessidade e nos termos do **§7º do artigo 15 da Lei 8.666/93**. Não sendo aceito auto declarações de qualidade, e sim aprovações em compêndios oficiais.
3. Desclassificar e recusar participação de lance PROPOSTAS de produtos/ ITENS que são divergentes a necessidade do órgão licitante pois não incorreu em NADA ESTE PROCESSO LICITATÓRIO AO QUE SE REFERE a indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

Desde já agradeço com devido respeito e acatamento o critério de julgamento.

Atenciosamente

*Luciana Duarte*

Luciana Duarte

Representante legal

CPF:03287485601

*[Handwritten mark]*



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REF.: PREGÃO Nº 030/2020

Às 13:00h (treze horas) do dia 15 de julho de 2020, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, para análise das razões dos recursos administrativos, interposto pela empresa Inova Científica Ltda, CNPJ nº 23.658.858/0001-43, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de junho de 2020, sendo que foram recebidos os envelopes de propostas de preços, habilitação e credenciadas as proponentes, sendo estas, as empresas: AG Comércio de Produtos para Laboratório Eireli EPP, CNPJ nº. 20.648.835/0001-60; Digicrom Analítica Ltda, CNPJ nº. 60.160.546-0001/31; Hexágono Química e Equipamentos para Laboratórios Eireli, CNPJ nº. 73.264.251/0001-57; Inova Científica Ltda, CNPJ nº 23.658.858/0001-43; BLP Comércio de Produtos Laboratórios Ltda-ME, CNPJ nº. 27.402.383/0001-80; Quimaflex Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº. 13.224.500/0001-59. Como apresentado na Ata da sessão, após a declaração dos vencedores, a representante da empresa Inova Científica Ltda, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, apresentando a seguinte fundamentação, "o produto não atende ao artigo 22, da Portaria nº.05 de outubro de 2017, não sendo aprovado em nenhum compêndio oficial da determinação da Portaria nº.5, exigência do edital, documento que não equivale ao exigido no edital". A Pregoeira informou que a licitante deveria apresentar suas razões no prazo único de 03 (três) dias, a partir do dia seguinte à sua manifestação, e que, os demais licitantes desde logo ficam intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos. Os memoriais com as razões do recurso da empresa Inova Científica Ltda, foram recebidos pelo SAAE no dia 26/06/2020, sendo disponibilizado no site [www.saaelp.mg.gov.br](http://www.saaelp.mg.gov.br) e no saguão da autarquia. A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apresentou contrarrazão ao recurso, nos prazos previstos, sendo também disponibilizados no site e saguão do SAAE.

2. DOS MEMORIAIS DAS RAZÕES DO RECURSO, APRESENTADO PELA EMPRESA INOVA CIENTÍFICA LTDA

Os fatos impugnados pela Recorrente citados acima, referem-se, "...aceitabilidade de produtos que não atendam ao SAAE de Lagoa da Prata-MG", ainda, "ambos produtos ofertados pela Quimaflex, não cumprem o edital bem como não possuem certificação de órgãos sanitários de acordo com legislação vigente". Cita ainda, "expressamente previsto no instrumento convocatório a exigência de aprovação do produto substrato cromogênico ao Standart Methods, como forma de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado...", ainda, "...solicitamos a desclassificação de propostas divergentes ao solicitado no edital...". Na apresentação dos Fatos, menciona o seguinte: "o edital contém especificamente a



menção metodologia de acordo com Standart Methods...”, e, “...o produto QF COLI (fabricante Quimaflex) e o produto Aguatest (fabricante Laborclim), não possuem nenhuma conformidade ao Standart Methods. Nem documentos comprobatórios que os mesmos são aprovados em algum compêndio oficial.” Nos Pedidos, solicita “...a desclassificação de empresa fornecedora de produtos que não atendam as exigências técnicas...”; e, “desclassificar ofertante que fere a razão do princípio da vinculação ao edital...”, “desclassificar e recusar participação de lance proposta de produtos/itens que são divergentes a necessidade de órgão licitante...”.

### 3. DOS MEMORIAIS DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO, APRESENTADO PELA EMPRESA QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apontou em sua contrarrazão que, “...os produtos ofertados pela recorrente é dispensado de aprovação conforme apresenta a RDC nº. 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA...”, e ainda, “... o art. 22 da Portaria de Consolidação nº. 05, Anexo xx, do Ministério da Saúde, nada dispõe de comprovação de qualidade de produtos e sim de metodologias analíticas”, e que, “...o Standart Methods não aprova produtos, mas sim métodos.” Cita ainda, “o seu produto adota a metodologia descrita na seção 9223B do Standart Methods...”. Solicita, “Total provimento as presentes contrarrazões de recurso da recorrida..., ainda, “...seja reconhecido que ambos produtos da recorrida observam a exigência para os Lotes 02 e 04...”.

### 4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal nº 083/2003, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que, julgou o processo com isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, quando classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, para a etapa de lances, visto que, após abertura e rubrica das propostas apresentadas pelos representantes presentes e encaminhamento ao químico responsável pela solicitação dos produtos, os mesmos confirmaram o atendimento de todos os produtos ofertados as especificações ao edital. Ainda, o anexo I do Edital, na especificação do objeto para o Lote 02, exige apenas que o método ofertado atenda ao Art. 22-Seção V da Portaria de Consolidação nº. 05, e não menciona em momento algum a exigência de aprovação do produto substrato cromogênico ao Standart Methods. A Pregoeira solicitou ao químico Sr. Fábio Oliveira de Faria, informações sobre o atendimento ao edital do produto QF-Coli ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, para o Lote 02. Relatório técnico emitido pelo mesmo, anexo ao processo, afirmam que o produto ofertado para o Lote 02, não atende ao solicitado, pois valida apenas o procedimento dos testes qualitativos e não os quantitativos; e que, o produto ofertado para o Lote 04, da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda atende as exigências do edital. Assim, e em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Pregoeira decide acolher parcialmente o recurso apresentado pela empresa Inova Científica Ltda, e decide desclassificar o lote 02, da



empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda e mantém a decisão tomada no julgamento do processo, no sentido de declarar vencedora para o Lote 04 a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

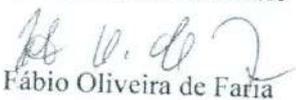
Lagoa da Prata, 15 de julho de 2020.

Pregoeira:  Joana Resende de Oliveira Lacerda

Equipe de Apoio:  Margarete Aparecida Cardoso

 Sílvia Fonseca Santana Bernardes

 Geraldo Pablo Fontenele

 Fábio Oliveira de Faria

 Claudinei Rezende de Oliveira



**Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**  
Lagoa da Prata – Minas Gerais

Lagoa da Prata, 08 de julho de 2020

**De: Químico SAAE-LP / Laboratório de Análise de Água SAAE-LP**

**Para: Pregoeira**

Eu, Fábio Oliveira de Faria, servidor público do SAAE de Lagoa da Prata – Minas Gerais, venho através deste ofício descrever a seguinte situação: o item 01 do LOTE 04 do Pregão Presencial nº 030/2020, descrito abaixo:

SOLUÇÃO SPADNS 2 (LIVRE DE ARSÊNIO), MARCA HACH\* CAT. 2947549-BR OU EQUIVALENTE. REAGENTE LIQUIDO UTILIZADO PARA ANÁLISE DE FLUORETO PELO MÉTODO SPADNS, ESTABILIZADO, LIVRE DE ARSÊNIO, FAIXA DE ANÁLISE 0,02 A 2,00 mg/L. FRASCO PLÁSTICO LEITOSO DE 500ml. MÉTODO EQUIVALENTE USEPA 340.1 E ADAPTADO DO STANDARD METHODS 4500-F B & D PARA ÁGUA POTÁVEL E NECESSÁRIA. PARA USO EM EQUIPAMENTO ESPECTROFOTÔMETRO HACH MODELO DR6000. VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES.

Este item foi verificada a compatibilidade e apresentou resultados positivos, e está em conformidade para ser utilizado no equipamento do laboratório.

Portanto, a empresa QUIMAFLEX Produtos Químicos LTDA, CNPJ nº 13.224.500/0001-59, vencedora do pregão, está autorizada a entregar o item.

  
Fábio Oliveira de Faria  
**Químico**  
SAAE – Lagoa da Prata

Fábio Oliveira de Faria  
Químico  
CRQ 02203166

Em relação ao recurso da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 13.224.500/0001-59, do item 01 referente ao lote 02 do Pregão Presencial nº 030/2020, a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais, conforme determina o Art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, onde descreve:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo **devem atender** às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

**(grifo nosso)**

A empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda apresentou relatório técnico e artigo referente ao produto que está ofertando ao SAAE de Lagoa da Prata, sendo assim não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais.

Solicito a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda apresente documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais de acordo com o Art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, conforme descrito no Edital.

*Fábio Oliveira de Faria*

08/07/2020

Fábio Oliveira de Faria  
Químico  
CRQ 02209166

**Resposta ao ofício do Processo nº 43/2020, referente ao Pregão Presencial nº 30/2020 a Pregoeira Joana Resende de Oliveira Lacerda.**

**Quando você solicitou o produto, e exige que, o mesmo deverá atender ao Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, pergunto:**

**\*Qual o documento que comprova que a metodologia analítica atende ao artigo citado?**

R: O Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, não descreve qual é o documento que comprova se o produto atende ao referido ART. 22.

**\*Existe normas que podem atestar a obrigatoriedade de apresentar certificação para comprovação?**

R: O Art. 22 da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, não apresenta normas para testar a obrigatoriedade de certificação do produto. O artigo descreve que deve atender às normas nacionais ou internacionais.

**\*na apresentação das contrarrazões apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, a mesma informa que:**

**\* O produto quimaflex atende à sua solicitação? Caso não atende favor justificar, lembrando que o produto ofertado deverá atender a sua solicitação.**

R: O produto da empresa Quimaflex não atende a solicitação devido a seguinte situação:

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA apresenta um relatório técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual tem o objetivo de avaliar o produto QF-coli comparando outros meios de cultura a eficiência deste produto QF-Coli, descreve que meios de cultura utilizados para comparação atendem o método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017.

Ao verificar minuciosamente o Relatório Técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, submetido a testes conforme metodologias 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017, apenas o procedimento 9223 B alínea a, que se refere a PRESENÇA ou AUSÊNCIA, ou melhor, procedimento qualitativo de Presença e Ausência. Os outros procedimentos 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, os quais se referem respectivamente a procedimento de Quantificação por Tubos Múltiplos e quantificação por poços, não foram avaliados no Relatório Técnico pela empresa PROÁGUA Ambiental.

Assim, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, QF-Coli somente valida o procedimento dos testes QUALITATIVO, conforme método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater – 23ª Edição-2017. O produto QF-Coli não foi submetido aos testes nos demais procedimentos QUANTITATIVOS, 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, portanto, não possui avaliação de desempenho.

Em relação ao artigo: "Estudo Comparativo de Dois Métodos para a Determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Amostras de Água de Abastecimento"; o qual o objetivo do artigo foi testar a eficiência do produto QF-Coli em comparação ao Colilert, o qual este artigo demonstra comparação dos dois produtos e não realiza uma validação do produto QF-Coli juntos aos órgãos normatizados e aprovados no Brasil ou instituição internacional.

*Flávio Oliveira A. F.*



## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo Licitatório nº 025/2020

Pregão Presencial nº 023/2020

Às 15 horas do dia 17 de agosto de 2020, reuniram-se no prédio do DAE, na sala de licitações, na Rua Duque de Caxias nº 192, Bairro João Elói, João Monlevade MG, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 075/2019, para realização de sessão pública do Pregão Presencial nº 23/2020. Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, denominada simplesmente recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou a desclassificação da proposta ao edital do **Pregão Presencial nº 23/2020, Processo Licitatório nº 25/2020**, cujo objeto é aquisição de reagentes químicos para realização de análises em água potável, para atender ao Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade - MG, nas especificações e quantidades abaixo estimadas:

### ITEM 01

SUBSTRATO ENZIMÁTICO DEFINIDO ONPG-MUG, meio para uso em para detecção via enzimática de coliformes totais e coli em amostra de água, meio incubação 24 horas, acondicionado em embalagem apropriada para o produto. Embalagem: Caixa com 200 Unidades.

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

### ITEM 02

SIMPLATE WHPC 25 – SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO, para contagem total de bactérias heterotróficas em água, dose única – Kit acompanha Placas Estéreis com 84 cavidades.

– Método aprovado pelo STANDART METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. 21ª Edition. Aprovado Pelo Ministério da Saúde através de avaliação emitida pela secretaria de vigilância em saúde.

Embalagem: 25 Frascos + 25 Placas – 25 Análises

Obs.: Produto deverá apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, sendo que no ato de sua entrega, deverá possuir condições de uso de no mínimo 09 (nove) meses, CX, 20

A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, objeto do recurso ora analisado, se deu nos termos seguintes, devidamente consignados na ata da sessão pública realizada na data de 12 de agosto de 2020, disponível no site do DAE João Monlevade MG (<http://www.daejoaomonlevade.com.br/>).

[...] Verificou-se que a empresa BLP COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado [...].

As razões recursais foram apresentadas pela recorrente tempestivamente, na própria sessão pública, tendo sido atendidos aos requisitos de admissibilidade recursal. As razões recursais foram disponibilizadas aos demais licitantes para fins de contrarrazões. Foram apresentadas contrarrazões pela licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, as quais atenderam aos requisitos de admissibilidade.



Análise:

São dois os fatos que ensejaram a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente:

1. Não apresentou junto à proposta comercial o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2, apresentando somente estudos efetuados pela empresa PROAGUA e ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, comparando outros meios de cultura ao ofertado pela empresa.
2. Não apresentou também o atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado

Quanto ao exigido na alínea "h" do item 4.2, **item 1 supra**, em suas razões recursais, a recorrente reitera a tese suscitada em duas oportunidades anteriores, através de impugnações dirigidas ao instrumento convocatório, sem apresentar qualquer fato ou dado inédito nos autos.

h. Deverá ser apresentado, laudo de atendimento dos requisitos, comprovando o uso do método recomendado pelo fabricante, com o meio de cultura aprovado pela USEPA OU STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, ÚLTIMA EDIÇÃO, para análise em água e esgoto para o item de nº01;

Nesse diapasão, é preciso **ratificar** à recorrente que a exigência contida no item 4.2 "h" do edital tem o objetivo claro de atender ao que determina a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011<sup>1</sup> do Ministério da Saúde (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade), consolidada através da Portaria de Consolidação nº 05/2017<sup>2</sup>, do Ministério da Saúde, em seu art. 22, cuja aplicação ao presente certame se impõe. Em outras palavras, não compõem o poder discricionário deste Pregoeiro decidir pela aplicação ou não das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto a análise química de água para consumo humano. Vejamos o texto da Portaria 1.914/2011:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Merece destaque, também, quanto ao item 1 supra, que a recorrente reconhece nas razões recursais que não atendeu ao edital de licitação quando deixou de apresentar o laudo exigido na alínea "h" do item 4.2.

Quanto ao **item 2 supra**, a recorrente não apresentou atestado de fornecimento exigido na alínea "a" do item 4.3 referente ao item II do objeto licitado. Este fato é reconhecido e declarado pela recorrente nas razões recursais, desafiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>1</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914\\_12\\_12\\_2011.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html)

<sup>22</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/PRC-5-Portaria-de-Consolidacao-n-5-de-28-de-setembro-de-2017.pdf>

4.3 - Relativa à qualificação técnica consistirá em:

a. Atestado (s) de fornecimento do objeto similar ao licitado, expedido (s) por pessoa (s) jurídica de direito público ou privado;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pede-se *vênia*, para transcrever os seguintes posicionamentos:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo prossegue, a respeito da vinculação do Edital com o art. 41 § 2 da Lei 8666/93, dizendo:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim sobre o mesmo tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres<sup>[2]</sup>, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...' (grifo nosso)

Para o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup>,

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A **avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.** (grifo nosso)

Quanto a vantajosidade e eficiência, a proposta adjudicada é no preço global de **R\$50.800,00**, tendo sido proposto originalmente o preço global de **R\$57.153,00**. E, o preço global proposto pela recorrente corresponde a **R\$73.111.20**.

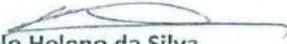




Em face ao exposto, não obstante as argumentações e as contra-argumentações apresentadas, este Pregoeiro mantém a decisão de desclassificar a empresa recorrente, **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA ME**, pelos motivos expostos.

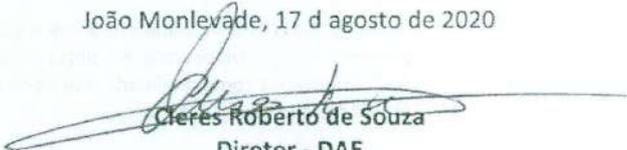
Pela aplicação do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, os autos do Processo licitatório 25/2020, Pregão 23/2020, serão encaminhados ao Diretor do DAE Departamento de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, para análise julgamento do recurso.

João Monlevade, 17 de agosto de 2020.

  
Marcelo Heleno da Silva  
Pregoeiro - DAE

O Diretor do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade MG, no uso de suas atribuições, após análise detida do recurso interposto pela empresa **BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. ME**, nos autos do Processo Licitatório 25/2020, Pregão Presencial 23/2020, acolhe integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, consignado na ata da sessão pública de 17/08/2020, e **JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO.**

João Monlevade, 17 d agosto de 2020

  
Ceres Roberto de Souza  
Diretor - DAE

**MEMORANDO INTERNO**

| NÚMERO  | PROCESSOS |       | RUBRICA |
|---------|-----------|-------|---------|
|         | EXERC.    | FOLHA |         |
| 013/ETA | 2019      | 01    |         |

Itabirito-MG, 12 de Dezembro de 2019.

**De:** Rogério Alves Barbosa

**Para:** Arlete Florêncio

**Ref.:** Parecer Técnico referente ao Pregão Presencial N° 075/2019

Venho por meio desta informar que os documentos apresentados no dia 09 de dezembro de 2019, via email pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, NÃO atende as exigências do edital no quesito substrato cromogêneo compatível com a metodologia 9223/2017 no "Standard Methods for Examination Water and Wastewater", que atende o artigo 22 da Portaria de Consolidação N°05, de 28 de Setembro de 2017.

Nestes termos, peço deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
Rogério Alves Barbosa  
Chefe do setor ETA

RECEBI EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019

ASSINATURA:

DEFERIDO:  SIM  NÃO

Assinatura:



#### PARECER TÉCNICO

Em relação ao recurso apresentado pela empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA, CNPJ nº 23.658.858/0001-73, do item 02 - *Substrato Cromogênico ONPG/MUG para determinação de coliformes totais e E-coli em águas no prazo de 24h. Teste de presença/ ausência. Caixa com 200 testes. Fornecido em embalagem tipo flaconetes individuais. Validade mínima de 12 meses, com no mínimo 90% disponível para uso. Produto conforme Standard Methods e aprovado pela ANVISA*, quanto a classificação das demais empresas, alega aquela que o material ofertado da marca Quimaflex não pode ser aceito por esta Autarquia, uma vez que o mesmo não atende ao Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Em suas Contrarrazões, a empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME, CNPJ 27.402.383/0001-80 apresenta, dentre outros documentos, um relatório técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual tem o objetivo de avaliar o produto Quimaflex comparando outros meios de cultura a eficiência deste produto Quimaflex, descreve que meios de cultura utilizados para comparação atendem o método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater — 23ª Edição-2017.

Ao verificar minuciosamente o Relatório Técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, submetido a testes conforme metodologias 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater 23ª Edição-2017, apenas o procedimento 9223 B alínea a, que se refere a PRESENÇA ou AUSÊNCIA, ou melhor, procedimento qualitativo de Presença e Ausência. Os outros procedimentos 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, os quais se refere respectivamente a procedimento de Quantificação por Tubos Múltiplos e quantificação por poços, não foram avaliados no Relatório Técnico pela empresa PROÁGUA Ambiental.

Assim, o produto ofertado pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME, Quimaflex, somente válida o procedimento dos testes QUALITATIVO, conforme método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater — 23ª Edição-2017. O produto Quimaflex não foi submetido aos testes nos demais procedimento QUANTITATIVOS, 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição Standard Methods, portanto, não possui avaliação de desempenho.

Em relação ao artigo: "Estudo Comparativo de Dois Métodos para a Determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Amostras de Água de Abastecimento"; o objetivo do artigo foi testar a eficiência do produto QF-Coli em comparação ao Colilert, o qual, este artigo demonstra comparação dos dois produtos e não realiza uma validação do produto Quimaflex juntos aos órgãos normatizados e aprovados no Brasil ou instituição internacional.

A empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais, conforme determina o Art. 22 — Seção V do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, onde descreve:

*Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:*

*I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);*

*II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)*

*III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e*

*IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

---

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

Desta forma, entendo que, mediante a documentação apresentada, o produto ofertado pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME não **atende** ao que determina o Edital nem ao estabelecido na Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde.

Lambari, 09 de outubro de 2020.

---

**William dos Santos**  
Técnico Químico



CERTIFICADO O SISTEMA DE  
GESTÃO DA QUALIDADE DO  
LABORATÓRIO CENTRAL  
ISO 9001



MEMORANDO GCQAO -034/2020

DE: Gerência de Controle de Qualidade Analítica e Operacional -GCQAO SAAE-GV  
PARA: Pregoeira- Débora Fabiany Marques Lopes  
Data: 16/06/2020  
REF: Parecer Técnico Referente da Aquisição de Substrato Cromogênio e Fluorogênico

Prezado Senhor (a),

A documentação apresentada pela vencedora do certame não atende as exigências do Edital:

- Método aprovado pelo EPA, e incluído no Standard Methods.

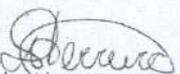
A documentação apresentada refere-se a uma validação interna emitida pela empresa acreditada na CGCRE/INMETRO CRL 0798 (PROÁGUA AMBIENTAL), que avaliou o desempenho de método microbiológico produzido pela QUIMAFLEX, através da técnica de comparação de resultados entre meios de culturas normatizados. Destaca-se que tal documento não equivale ao exigido no edital.

Estar incluído no Standard Methods além de ser uma exigência do edital é prerrogativa de lei sanitária ou que se cumpra ao menos uma das normas citadas pela Portaria do Ministério da Saúde em seu artigo 22.

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e
- IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Atenciosamente;

  
Daniela Alves Ferreira  
Química-SAAE/GV



---

**Pedido de Esclarecimentos - Pregão Presencial nº 009/2020 - SAA Pimenta/MG**

---

SAAE Pimenta Licitação <licitasaaepimenta@gmail.com>  
Para: "licitacao - quimaflex.com.br" <licitacao@quimaflex.com.br>

5 de novembro de 2020 11:48

Prezada Geovana Lucy,

Agradecemos pelo pedido de esclarecimentos enviado e na oportunidade respondemos que, temos conhecimento acerca da vedação na especificação de marca e informamos que **a menção das marcas nos descritivos se faz apenas como referência**, podendo o (s) licitante (s) apresentarem propostas de preços para produtos de outras marcas similares, equivalentes e/ou superiores desde que atenda as especificações exigidas no edital.

Certos de termos respondido a contento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,  
Antônio de Pádua Resende  
Pregoeiro

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIMENTA/MG****Setor de Licitações e Contratos**

CNPJ: 20.920.005/0001-40

Avenida Jair Leite, nº 136, Bairro Centro

CEP: 35.585-000 - Pimenta/MG

Telefax (37) 3324-1355

\_\_\_\_\_antes de imprimir, pense na preservação do Meio Ambiente \_\_\_\_\_

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

| EMPRESA               |          |                      |                       |                     |             |                             |  |
|-----------------------|----------|----------------------|-----------------------|---------------------|-------------|-----------------------------|--|
| NIRE                  | REGISTRO | DATA DA CONSTITUIÇÃO | INÍCIO DAS ATIVIDADES | PRAZO DE DURAÇÃO    |             |                             |  |
| 35229562255           |          | 13/11/2015           | 22/10/2015            | PRAZO INDETERMINADO |             |                             |  |
| NOME COMERCIAL        |          |                      |                       |                     |             | TIPO JURÍDICO               |  |
| INOVA CIENTIFICA LTDA |          |                      |                       |                     |             | SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.) |  |
| C.N.P.J.              |          | ENDEREÇO             |                       | NÚMERO              | COMPLEMENTO |                             |  |
| 23.658.858/0001-43    |          | AVENIDA MOFARREJ     |                       | 348                 | CONJ 108    |                             |  |
| BAIRRO                |          | MUNICÍPIO            | UF                    | CEP                 | MOEDA       | VALOR CAPITAL               |  |
| VILA LEOPOLDINA       |          | SAO PAULO            | SP                    | 05311-000           | R\$         | 100.000,00                  |  |

| OBJETO SOCIAL   |
|---|
| COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO<br>COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO<br>COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS |

| SÓCIO E ADMINISTRADOR |  |                       |    |           |             |                  |  |
|-----------------------|--|-----------------------|----|-----------|-------------|------------------|--|
| NOME                  |  |                       |    |           |             |                  |  |
| FILIPE DORNELAS SILVA |  |                       |    |           |             |                  |  |
| ENDEREÇO              |  |                       |    | NÚMERO    | COMPLEMENTO |                  |  |
| AV ALBERTO TORRES     |  |                       |    | S/N       | QD 211, 283 |                  |  |
| BAIRRO                |  | MUNICÍPIO             | UF | CEP       | RG          |                  |  |
| VILA JAIRA LESTE      |  | ANAPOLIS              | GO | 75064-358 | 6402109     |                  |  |
| CPF                   |  | CARGO                 |    |           |             | QUANTIDADE COTAS |  |
| 704.668.171-69        |  | SÓCIO E ADMINISTRADOR |    |           |             | 90.000,00        |  |

| SÓCIO E ADMINISTRADOR |  |                       |    |           |             |                  |  |
|-----------------------|--|-----------------------|----|-----------|-------------|------------------|--|
| NOME                  |  |                       |    |           |             |                  |  |
| GEISON LIMA DA SILVA  |  |                       |    |           |             |                  |  |
| ENDEREÇO              |  |                       |    | NÚMERO    | COMPLEMENTO |                  |  |
| RUA JM 019            |  |                       |    | S/N       | Q 14 L 11   |                  |  |
| BAIRRO                |  | MUNICÍPIO             | UF | CEP       | RG          |                  |  |
| SETOR SUL JAMIL MIG   |  | ANAPOLIS              | GO | 75124-230 | 1240052     |                  |  |
| CPF                   |  | CARGO                 |    |           |             | QUANTIDADE COTAS |  |
| 834.188.811-49        |  | SÓCIO E ADMINISTRADOR |    |           |             | 10.000,00        |  |

| ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO |        |  |
|----------------------------|--------|--|
| DATA                       | NÚMERO |  |
|                            |        |  |

|  |              |  |
|--|--------------|--|
| 17/09/2019   | 466.000/19-4 |  |
| ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS., DATADA DE: 09/09/2019. |              |  |
| CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.   |              |  |

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35229562255  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/11/2020



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 142741383, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 09:29:42.